

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD034/21.22-PA

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: HÓQUEI CLUBE DE BRAGA – HP SAD

OBJECTO: Utilização irregular de jogador ou treinador principal

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Maio de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 66.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P, conjugado com o artigo 43.º n.º 4 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins.

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido **Hóquei Clube de Braga – HP SAD**, da sanção de derrota em cada um dos jogos efectuados (os identificados em 1 a 9 dos factos provados) e multa graduada em 5 salários mínimos nacionais, a qual em face do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte cinco euros), por violação do disposto no artigo 66.º, n.ºs 1 do RJD, conjugado com o artigo 43.º n.º 4 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 5 de Maio de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **Hóquei Clube de Braga – HP SAD**, pelos factos

CONSELHO DE DISCIPLINA

constantes da Participação do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins, da F.P.P., datada de 4.05.2022.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Afonso.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo não apresentou a correspondente defesa, nem requereu quaisquer diligências probatórias.

II – Fundamentação:

De facto

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se por assentes a seguinte factualidade:

1. O Clube arguido disputa na presente época desportiva de 2021/2022 o Campeonato Nacional da 3ª Divisão, Zona Norte A de Hóquei em Patins.
2. No âmbito da referida competição, o clube arguido, nos jogos a seguir identificados, inscreveu nos respectivos Boletins de Jogo e, conseqüentemente, fez utilização de três patinadores, nomeadamente, [redacted] inscrito na FPP com o n.º 61336, [redacted], inscrito na FPP com o n.º 27099, e [redacted] inscrito na FPP com o n.º 26261, que não preenchem as condições legais e regulamentares necessárias para o representar nos jogos, in casu, por à data de 31 de Dezembro de 2021, aqueles patinadores já terem completado 23 anos.

Com efeito,

3. No dia 12 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Braga o jogo n.º 556, entre o HC Braga e o ED Viana, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];

CONSELHO DE DISCIPLINA

4. No dia 16 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Paredes o jogo n.º 561, entre o USC Paredes/Maximus 17 e o HC Braga, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
5. No dia 22 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Braga o jogo n.º 567, entre o HC Braga e O.C. Barcelos B, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
6. No dia 14 de Novembro de 2021, realizou-se na localidade de Braga o jogo n.º 578, entre o HC Braga e o CAR Taipense /Group JRC, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
7. No dia 21 de Novembro de 2021, realizou-se na localidade de Braga o jogo n.º 584, entre o HC Braga e o HC FAO, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
8. No dia 28 de Novembro de 2021, realizou-se na localidade de Marco Canavezes o jogo n.º 591, entre o HC Marco e o HC Braga, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
9. No dia 5 de Dezembro de 2021, realizou-se na localidade de Braga o jogo n.º 597, entre o HC Braga e o HC Santa Cruz, tendo o clube arguido feito constar no correspondente Boletim de Jogo os patinadores [redacted] e [redacted];
10. Os senhores Gabriel Costa inscrito na FPP com o n.º 61336, [redacted], inscrito na FPP com o n.º 27099, e [redacted] inscrito na FPP com o n.º 26261, à data em que os mesmos integraram os Boletins dos jogos identificados nos precedentes pontos 1 a 9, e neles foram utilizados, não preenchiam as condições legais e regulamentares

CONSELHO DE DISCIPLINA

necessárias para o representar nos jogos, in casu, por à data de 31 de Dezembro de 2021, aqueles patinadores já terem completado 23 anos.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor da Participação do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins, da F.P.P., datada de 4.05.2022 e dos Boletins de Jogo correspondentes aos jogos mencionados de 1 a 9 dos “DOS FACTOS DADOS COMO PROVADOS”.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Ora, dispõe o artigo 43.º n.º 4 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins que «(...) *Apenas podem ser inscritos na equipa “B”, Atletas que não completem 23 anos até 31 de dezembro do ano de início da época a que se refere a inscrição (...) e mais à frente no n.º 11 refere que (...) Os Clubes podem inscrever no Boletim Oficial dos jogos a disputar pelas equipas “B”: 11.1. Atletas que não completem 23 anos até 31 de dezembro do ano de início da época a que se refere a inscrição; 11.2. Até um (1) Atleta inscrito pela equipa principal, com mais de 23 anos (...)».*

E o artigo 66.º, n.ºs 1 do RJD, que «*O Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 20% a 75% do Salário Mínimo Nacional.*»

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ora, atendendo a que o clube arguido inscreveu nos Boletins de Jogo os patinadores _____, _____, e _____, em 7 jogos do Campeonato Nacional da 3ª Divisão, Zona Norte A de Hóquei em Patins, sem que os mesmos preenchessem as condições legais e regulamentares necessárias para representar o clube nos jogos, in casu, por à data de 31 de Dezembro de 2021 aqueles patinadores já terem completado 23 anos, tais comportamentos poderão traduzir o cometimento de 7 infracções disciplinares, sancionadas, cada uma, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 1, do RJD da FPP, ou seja, com a sanção de derrota e cumulativamente com multa entre 20% a 75% do Salário Mínimo Nacional.

Milita contra o clube Arguido a circunstância agravante da reincidência, nos termos e para os efeitos previstos no disposto nos n.ºs 1, 5 e 8 do artigo 43.º do RJD da FPP, vejamos:

O artigo 43.º, n.º 1 do RJDFPP, determina que a reincidência constitui uma circunstância agravante, o que, no caso de um Clube, acontece *«quando a prática de duas ou mais infracções disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário»*, como decorre do n.º 5 do mesmo artigo. Nos termos do n.º 2 deste artigo 43.º do RJDFPP, *«é sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infracções leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração»*.

CONSELHO DE DISCIPLINA

E, o n.º 8 do mesmo artigo dispõe que «A *verificação de circunstâncias agravantes determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis(...)*».

Analisada a Ficha Disciplinar do arguido verifica-se que o arguido Hóquei Clube de Braga – HP SAD, tem averbada mais de duas infracções disciplinares, só na presente época desportiva.

Atendendo a que os factos apreciados nos presentes autos confirmam que as anteriores condenações do arguido não lhe serviram de suficiente advertência contra a prática da infração disciplinar que voltou a praticar, a sanção disciplinar a aplicar no âmbito do presente procedimento não poderá deixar de se apresentar como manifestamente agravada.

Considerando que as 7 infracções disciplinares em apreço revestem idêntica gravidade, afigura-se-nos adequado o sancionamento parcelar com derrota e multa graduada em 75% do salário mínimo nacional.

Entendeu o Sr. Instrutor no relatório apresentado aplicar *ipsis verbis* a multa correspondente a 75% do salário mínimo nacional vezes o número das infracções praticadas, ou seja 7 infracções, dando um resultado de 5,25 salários mínimos nacionais, quantificada em € 3.701,25 (três mil setecentos e um euro e vinte cinco cêntimos).

Ora, estando em causa um concurso de infracções apreciadas no mesmo processo, e ponderadas as sanções a aplicar, impõe-se a aplicação de uma única sanção, que, em obediência ao disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 11.º do RJD da FPP, se entende adequada e equilibrada a de averbamento de derrota em cada um dos jogos efectuados pelo clube arguido (os identificados em 1 a 9 dos factos provados) e multa graduada em 5 salários mínimos nacionais.

CONSELHO DE DISCIPLINA

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido Hóquei Clube de Braga – HP SAD, **sanção de derrota em cada um dos jogos efectuados** (os identificados em 1 a 9 dos factos provados) **e multa graduada em 5 salários mínimos nacionais**, a qual em face do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 3.525,00 (três mil quinhentos e vinte cinco euros), por violação do disposto no artigo 66.º, n.ºs 1 do RJD, conjugado com o artigo 43.º n.º 4 do Regulamento Geral de Hóquei em Patins.

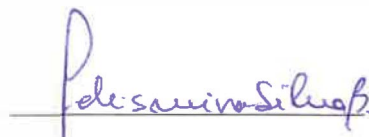
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Maio de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

